



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb23@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5037800-47.2018.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK

ACUSADO: LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO

ACUSADO: JORGE THEODOCIO ATHERINO

ACUSADO: DEONILSON ROLDO

ACUSADO: LUCIA JOVITA INACIO

ACUSADO: CARLOS ROBERTO NUNES LOBATO

ACUSADO: GUILHERME OTTO SILVA MICHAELIS

ACUSADO: TIAGO CORREA ADRIANO ROCHA

DESPACHO/DECISÃO

1. O e. Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em regime de plantão, concedeu liminar nos autos de Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 165772, determinando que este Juízo substitua a prisão preventiva de JORGE THEODOCIO ATHERINO. Constatou expressamente na parte final da referida decisão do Ministro Dias Toffoli (evento 242, OUT2):

"(...) Assim, sem prejuízo de reexame posterior por parte do eminente Ministro Luiz Fux, defiro a liminar para determinar ao juízo processante que substitua a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas, que julgar pertinentes.

Comuniquem-se, com urgência, a autoridade coatora e ao Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR para que preste informações pormenorizadas e atualizadas a respeito da situação do paciente nos autos da ação criminal apontada nos autos.

Após, remetam-se aos autos ao ilustre Ministro Relator para a sua competente reapreciação. (g.n.)"

Em atenção ao quanto determinado na referida medida liminar, passo a fixar as medidas cautelares diversas pertinentes.

2. Fiança

Nos termos do art. 319, VIII, e §4º, do CPP, a fiança é estabelecida como medida cautelar diversa da prisão para assegurar o comparecimento do acusado a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento, podendo ser cumulada com outras cautelares.

Para que a medida seja eficiente, o valor da fiança deve ser fixado tendo em vista "... a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas

5037800-47.2018.4.04.7000

700006134721.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

do processo, até final julgamento" (art. 326 do CPP).

Nesse contexto, para a fixação da fiança neste caso devem ser consideradas as seguintes circunstâncias: a) nos autos da ação penal nº 5039163-69.2018.4.04.7000 foi requerido na denúncia a fixação da reparação mínima do dano em R\$ 4 milhões; b) as investigações em curso no âmbito da "Operação Piloto" (inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 - IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR) apontam que JORGE THEODOCIO ATHERINO é controlador de empresas com considerável patrimônio e movimentação financeira; c) está em curso investigação sobre movimentação financeira suspeita envolvendo JORGE THEODOCIO ATHERINO e pessoas a ele vinculadas, decorrente de movimentação superior a 500 milhões de reais, entre 01/2014 a 05/2018, sendo que R\$ 15.348.088,08 (quinze milhões, trezentos e quarenta e oito mil oitenta e oito reais e oito centavos) consiste em depósitos em espécie (Informação 065/2018 da Polícia Federal, evento 6, INF8, págs. 5/10, autos nº 5037800-47.2018.4.04.7000).

Diante desses elementos, em especial o alto valor relacionado ao fato criminoso que foi objeto de denúncia, 4 milhões de reais, e a enorme movimentação financeira suspeita que está sendo investigada, superior a 500 milhões de reais, relacionada a JORGE THEODOCIO ATHERINO e pessoas a ele vinculadas, com fundamento nos artigos 319, VIII, e §4º; 325, § 1º, III; e 326, todos do CPP, estabeleço a necessidade de pagamento de fiança, em espécie, no valor de R\$ **8.000.000,00 (oito milhões de reais)**.

3. Outras medidas cautelares

Outrossim, com fundamento no artigo 319, incisos II, III, IV, VI, VIII e IX do CPP, fica o investigado também obrigado às seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) proibição de manter contato com os demais denunciados e investigados, com a exceção de parentes;
- b) deverá permanecer afastado de qualquer atividade relacionada à gestão das empresas identificadas na investigação como pertencentes ao "Grupo Atherino", referidas na tabela das págs. 5/6 da Informação 065/2018 da Polícia Federal (evento 6, INF8, autos nº 5037800-47.2018.4.04.7000);
- c) proibição frequentar a sede, filial, escritório e/ou empreendimento vinculado as empresas identificadas na investigação como pertencentes ao "Grupo Atherino" (evento 6, INF8, autos nº 5037800-47.2018.4.04.7000);
- d) fica proibido de ausentar-se de seu domicílio (Curitiba) vedado, em especial, de ausentar do País. Deverá entregar o passaporte a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- e) utilização de tornozeleira eletrônica, com proibição de ultrapassar o perímetro urbano de seu domicílio;

O investigado deverá ser alertado que, nos termos do art. 282, § 4º, e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP, "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares".



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

4. Intimem-se com urgência JORGE THEODOCIO ATHERINO e seus respectivos advogados. Prazo: 1 (um) dia.

4.1. O valor da fiança deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.

5. Depois de recolhido o valor da fiança, expeça-se o competente alvará de soltura, **requisitando** o denunciado para colocação de **tornozeleira eletrônica** e para que assine o termo de compromisso, nos termos das medidas cautelares acima fixadas e para os fins dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.

5.1. O investigado somente deverá ser colocado em liberdade **se não houver outro motivo para que permaneça preso, o que deverá ser verificado pela autoridade responsável pela custódia do preso.**

5.2. **Determino que os respectivos custos com o equipamento para o monitoramento eletrônico deverão ser custeados pelo representado**, seguindo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, à Secretaria para as medidas cabíveis para cálculo do valor, sendo que o pagamento deverá ser realizado mensalmente pelo denunciado.

6. Após a realização do depósito da fiança, **oficie-se** à Delegacia da Polícia Federal de Fronteiras solicitando que seja anotada a proibição de que o denunciado deixe o país.

7. Comprovada a realização dos depósitos de fiança, certifique-se na respectiva ação penal e no inquérito policial em curso.

8. Intime-se com urgência o MPF. Prazo: 1 (um) dia.

9. Ciência à autoridade policial. Prazo: 1 (um) dia.

10. Comunique-se com urgência ao STF (Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 165772), ressaltando que as demais informações requisitadas ("*informações pormenorizadas e atualizadas a respeito da situação do paciente nos autos da ação criminal apontada nos autos*") serão prestadas em separado.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006134721v19** e do código CRC **349d2a8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO
Data e Hora: 14/1/2019, às 15:10:53